



LEI Nº. 483/2005

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO TÍTULO IV
DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO, DO ARTIGO 70 AO
ARTIGO 81 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHUVISCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1.º- A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único: Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 2.º- A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;



...

fls. 02

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d’água, retificação e regularização de cursos d’água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX – outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único: As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal, ou empresas por ele contratadas.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3.º- O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente beneficiado pela execução da obra.



fls. 03

Art. 4.º- Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§1º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§2º. Os bens indivisíveis serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir das demais as parcelas que lhes couberem.

§3º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 5.º- A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, nesta Lei, apontadas.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO

Art. 6.º- A Contribuição de Melhoria tem como "limite total" a despesa realizada com a execução da obra e, como "limite individual", o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único: Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 7.º- Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:



...

fls. 04

I – definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 6º;

III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;



...

fls. 05

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X – definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

Parágrafo único: A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtidas na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 8.º- A porcentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).

§1º. Para a definição da porcentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares dos imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§2º. Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada, poderá estabelecer porcentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

Art. 9.º- Para os efeitos do inciso III do artigo 7º, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.



...

fls. 06

§1º. Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§2º. Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§3º. O valor da Contribuição de Melhoria paga pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§4º. Serão excluídos da zona de influência da obra, os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 10- Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem os incisos V e VI do artigo 7º serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único: A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA

Art. 11. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:



fls. 07

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas, e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela Contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 12. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do artigo 7º, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar na data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§1º. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo que será regido pelo disposto no Código Tributário Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

§2º. A impugnação não suspende o inicio ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§3º. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constante de projeto ainda não concluído.

Art. 13- Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.



...

fls. 08

Parágrafo único: O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 14º- O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§1º. Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado pelo Município para o lançamento do IPTU.

§2º. A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – referência à obra realizada e ao edital mencionado no artigo 11;

II – de forma resumida:

a) custo total ou parcial da obra; e,

b) parcela do custo da obra a ser resarcida;

III – valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV – prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V – local para o pagamento;

VI – prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§3º. Na ausência de indicação de endereço, na forma do parágrafo 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação



...

fls. 09

pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no parágrafo 2º.

Art. 15- Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II – cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do artigo 7º;

III – valor da Contribuição de Melhoria; e

IV – número de prestações.

Parágrafo único: A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 16- A Contribuição de Melhoria será lançada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a 3% (três por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do artigo 7º desta Lei, observada a parcela mínima de R\$10,00 (dez reais).

Parágrafo único: O contribuinte poderá optar:

I – pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 12% (doze por cento);



...

fis. 10

II – pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

CAPÍTULO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 17- Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfituse ou aforamento.

Art. 18- O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III – colocação de “meio fio” e sarjetas;
- IV – obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;
- V – obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19- Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por



...

fls. 11

obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 20- O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta Lei.

Art. 21- Serão aplicadas à Contribuição de Melhoria nesta Lei disciplinada, no que couber, as normas constantes na Lei Municipal nº 71/97 e alterações (Código Tributário Municipal – CTM), bem como a legislação federal pertinente.

Art. 22- O Poder Executivo, na medida do que se fizer necessário, regulamentará esta Lei.

Art. 23- Fica revogada do artigo 70 ao artigo 71 da Lei Municipal nº. 71/97.

Art. 24- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2005.

CUMPRA-SE
REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE

Nelino Venzke
Prefeito Municipal

Elizete Michaglis Köhler
Secretaria Municipal da Administração



JURISPRUDÊNCIAS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – ART. 18, II, CF/1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 23/1983 – Não obstante alterada a redação do inciso II do art. 18 pela Emenda Constitucional nº 23/1983, a valorização imobiliária decorrente de obra Pública – requisito insitº a contribuição de melhoria – persiste como fato gerador dessa espécie tributária. (STF – RE 116.147 – SP – 2ª T. – Rel. Min. Celio Borja – DJU 08.05.1992)

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – Recapeamento de via Pública já asfaltada, sem configurar a valorização do imóvel, que continua a ser requisito insitº para a instituição do tributo, mesmo sob a égide da redação dada, pela Emenda nº 23, ao art. 18, II, da Constituição de 1967. Recurso extraordinário provido, para restabelecer a sentença que julgara inconstitucional a exigência. (STF – RE 116.148 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Octávio Gallotti – DJU 21.05.1993)

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA – CF/67, ART. 18, II, COM A REDAÇÃO DA EC N° 23/83 – CF/88, ART. 145, III – Sem valorização imobiliária, decorrente de obra pública, não há contribuição de melhoria, porque a hipótese de incidência desta é a valorização e a sua base é a diferença entre dois momentos: o anterior e o posterior à obra pública, vale dizer, o quantum da valorização imobiliária. (STF – RE 114.069-1 – São Paulo – 2ª T. – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 30.09.1994)

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – BASE DE CÁLCULO – VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA – A base de cálculo da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária. Tem como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. Se não houver aumento do valor do imóvel, não pode o poder público cobrar-lhe a mais valia. (STJ – REsp 200.283 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 21.06.1999)

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – BASE DE CÁLCULO – VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA – A base de cálculo da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária. Tem como limite



...

fls. 13

total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. Se não houver aumento do valor do imóvel, não pode o poder público cobrar-lhe a mais valia. Recurso provido. (STJ – REsp 200283 – SP – 1^a T. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 21.06.1999 – p. 89)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA – CUSTO DA OBRA – NULIDADE DO LANÇAMENTO APELAÇÃO PROVIDA – O lançamento efetuado com base no custo da obra em função da testada do imóvel beneficiado é absolutamente nulo, porquanto o fato gerador da contribuição de melhoria e a valorização imobiliária resultante da realização da obra pública. (TAPR – AC 136869400 – (12265) – Pitanga – 3^a C.Civ. – Rel. Juiz Rogério Coelho – DJPR 03.12.1999)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – RECAPEAMENTO ASFÁLTICO – Valorização do imóvel necessária. Mesmo à luz da vigente Carta Magna, continua pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o fato gerador da contribuição de melhoria e a efetiva valorização do imóvel, pelo que o recapeamento de via pública já asfaltada, por si só, não autoriza a cobrança do tributo pelo município. Recurso provido. (TAPR – AC 141932500 – (12123) – Maringá – 4^a C.Civ. – Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho – DJPR 03.12.1999)

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL – PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS – Para que haja a cobrança de contribuição de melhoria, é necessário que a entidade tributante tenha despendido recursos para a realização da obra pública, que tenha havido valorização do imóvel particular e que tenham sido observados os preceitos legais que regem a matéria. (TJMG – AC 000.168.255-8/00 – 3^a C.Civ. – Rel. Des. José Antonino Baía Borges – J. 10.08.2000)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – DECRETO-LEI N. 195/67 – FATO GERADOR – VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL – O só fato da obra pública não dá ensejo a cobrança de melhoria. o fato gerador consiste na valorização imobiliária dela decorrente. Illegalidade da Lei Municipal que instituiu como base de cálculo o custo da obra. Violação ao Decreto n^o-lei 167/67 que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Hipótese em que o tributo foi calculado tendo em conta a



...

fls. 14

testada do imóvel e não a plus valia. Precedentes do STJ – Recurso provido. (5fls) (TJRS – APC 70000926899 – 2^a C.Civ. – Rel^a Des^a Juiza Maria Isabel de Azevedo Souza – J. 26.04.2000)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – CRITÉRIO DE VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL – RECURSO PROVIDO – O lançamento efetuado com base no custo da obra em função da testada do imóvel beneficiado é nulo porque o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária resultante da realização da obra pública. (TAPR – AC 0099299-0 – 11290 – 7^a C.Civ. – Rel. Juiz Noeval de Quadros – DJPR 01.09.2000)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – RECAPEAMENTO ASFÁLTICO – AUSÊNCIA DE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA TRIBUTO INDEVIDO – Apelação desprovida e sentença mantida por força do reexame necessário. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores de Justiça, mesmo depois da EC nº 23/83 e do advento da carta magna de 1988, "a valorização imobiliária decorrente de obra pública é requisito insitó a contribuição de melhoria. Persiste como fato gerador dessa espécie tributária. Hipótese de recapeamento de via pública já asfaltada: simples serviço de manutenção e conservação que não acarreta valorização do imóvel, não rendendo ensejo a imposição desse tributo." (RE nº 115.863-SP-STF). (TAPR – RN-AC – 153343900 – 13326 – 3^a C.Civ. – Rel. Juiz Domingos Ramina – DJPR 18.08.2000)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA RECAPEAMENTO ASFÁLTICO – VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL NECESSÁRIA – ÓNUS DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – DECISÃO CORRETA – RECURSOS DESPROVIDOS – Mesmo a luz da vigente Carta Magna, continua pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o fato gerador da contribuição de melhoria é a efetiva valorização do imóvel, pelo que o recapeamento de via pública já asfaltada, por si só, não autoriza a cobrança do tributo pelo município. (TAPR – RN-AC 149210600 – 10579) – Maringá – 7^a C.Civ. – Rel. Juiz Prestes Mattar – DJPR 28.04.2000)

MANDADO DE SEGURANÇA – COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – RECAPEAMENTO ASFÁLTICO – FATO GERADOR – NÃO



...

fls. 15

COMPROVAÇÃO – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – Ausência de valorização imobiliária em decorrência do serviço. Caráter de serviço, sobre o qual incide taxa de conservação de vias públicas, e não de obra. Recurso improvido. Sentença mantida em grau de reexame. 1 – A valorização imobiliária decorrente de obra pública é o fato gerador da contribuição de melhoria, não demonstrado tal valorização torna o lançamento do tributo ilegal. 2 – O art. 145, III, da Constituição Federal, não revogou a necessidade de valorização imobiliária como requisito essencial à imposição da contribuição de melhoria. O mero recapeamento asfáltico constitui serviço de conservação de vias públicas, sobre o qual o município cobra a taxa devida. (TAPR – RN-AC 129626800 – (10329) – Maringá – 5ª C.Civ. – Rel. Juiz Edson Vidal Pinto – DJPR 03.03.2000)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – RECAPEAMENTO ASFÁLTICO – VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL NÃO COMPROVADA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO – Conforme precedentes do c. STF, sem valorização imobiliária, decorrente de obra pública, não há contribuição de melhoria porque a hipótese de incidência desta é a valorização e a sua base é a diferença entre os dois momentos: o anterior e o posterior à obra pública, vale dizer, o “quantum” da valorização imobiliária. (TAPR – RN-AC 146860400 – (12614) – Maringá – 2ª C.Civ. – Rel. Juiz Conv. Wilde Pugliese – DJPR 05.05.2000)

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – BASE DE CÁLCULO – RATEIO DAS DESPESAS NA PROPORÇÃO DA MEDIDA LINEAR DA TESTADA – INOBSEERVÂNCIA DO CRITÉRIO LEGAL – A contribuição de melhoria deve ser lançada com base no critério da valorização do imóvel beneficiado pela obra pública. Tal critério (artigos 81 e 82 do CTN) não foi revogado pela Constituição de 1988. Embargos procedentes. Execução extinta. Recursos não providos. (TAPR – RN- AC 0158813-6 – 4ª C.Civ. – Rel Juiz Sergio Rodrigues – DJPR 06.04.2001)